

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.263, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que *acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65 de 2012 (Projeto de Lei nº 1.263, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, propõe incluir a implantação e produção das rádios e televisões comunitárias entre os itens passíveis de ser incentivados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Para tanto, é necessário acrescentar alínea, com esse teor, ao § 3º do art. 18 da citada lei. A proposição tem apenas dois artigos, sendo o primeiro o que comanda a modificação; e o segundo, para dispor sobre o início de vigência da lei, coincidente com a data de sua publicação.

Em sua justificação, o parlamentar aponta para a natureza cultural das rádios e televisões comunitárias, pois estas veiculam preferencialmente o conteúdo local. Por outro lado, as emissoras comunitárias têm dificuldade de serem financiadas, pois não podem, formalmente, veicular publicidade. Podem apenas noticiar o apoio que recebem de seus patrocinadores. Nos termos do art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, está prescrito explicitamente que “as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.” A inclusão desses veículos na lei de incentivo à cultura torna possível a obtenção de patrocínio com maior facilidade.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as quais opinaram, terminativamente, pela aprovação da matéria.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senador Federal (RISF), ou seja, com poder terminativo nas comissões. Inicialmente, será apreciado por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para, em seguida, passar pelo exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e, por último, com poder terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar a respeito de normas gerais sobre cultura e criações artísticas, categorias em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012.

Inicialmente, verifiquemos o contexto em que se insere a medida legislativa proposta: incluir a implantação e produção de rádios e televisões comunitárias entre os itens do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passíveis de receber incentivos fiscais. Para tanto, vejamos o contexto: assim dispõe o *caput* do art. 18 da Lei Rouanet:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Na sequência, nos termos do § 1º do art. 18, estão prescritas as condições para a dedução. Estas estão limitadas às quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no art. 3º da autorreferida lei. E quais são esses projetos? São, por exemplo, a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e

trabalho, a autores, artistas e técnicos (art. 3º, inciso I, alínea *a*); mas também a concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil (art. 3º, inciso I, alínea *b*); e, inclusive, é previsto o apoio à instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos (art. 3º, inciso I, alínea *c*). Achamos relevante enumerar os casos, pois vemos grande coincidência de propósitos entre a Lei Rouanet e as rádios e televisões comunitárias, especialmente, no que diz respeito ao incentivo aos criadores. Não nos esqueçamos também de que essas emissoras têm propósito educativo.

Na Lei Rouanet está previsto que o fomento à produção cultural e artística será prestado, entre outros, mediante produção de discos, vídeos, obras cinematográficas; edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes; realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore (art. 3º, inciso II, alíneas *a*, *b* e *c*). Igualmente, a preservação e a difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico estão incluídas (art. 3º, inciso III). Para o estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais está prevista, entre outras modalidades, a distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos (art. 3º, inciso IV). Outras modalidades de apoio são também possíveis, como a realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive pelo fornecimento de passagens. Enfim, como se vê, o art. 3º da Lei Rouanet é bastante inclusivo, o que nos faz pensar que o apoio às atividades das emissoras de rádio e de televisão comunitária não seriam estranhos a esse rol.

Voltando ao art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, observamos que os projetos devem ser previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de doações e patrocínios. Esse requisito deixa o legislador à vontade para aprovar a proposição em exame pois, se não tiverem caráter cultural relevante, os projetos não serão aprovados.

Por fim, vejamos em que contexto é inserida a alínea proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012. Atualmente, já podem ser apoiados projetos de artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposições de artes visuais; doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos

para a manutenção desses acervos; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e a construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes (art. 18, § 3º, alíneas de *a* a *h*).

Nesse contexto é que será facultado conceder incentivos fiscais para a implantação e a produção das rádios e das televisões comunitárias, nos termos da alínea *i*, a ser inserida no conjunto do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991.

Poderíamos dizer que, ainda que tal previsão não passasse a existir, já é facultado às rádios e televisões comunitárias apresentarem projetos para patrocínio com incentivos fiscais da Lei Rouanet. Não conseguimos imaginar, por um lado, que as rádios e televisões comunitárias não tenham a arte e a cultura entre seus objetivos; e, por outro, é considerado inadmissível que sejam aprovados pelo Ministério da Cultura (MinC) projetos que não tenham o caráter artístico e cultural. Disso se conclui que, com o texto vigente, já é possível às televisões e rádios comunitárias apresentarem projetos para receber incentivos fiscais por intermédio da Lei Rouanet. Entretanto, não será demais que tal previsão esteja explicitamente inscrita no rol dos projetos a serem incentivados. Por essa razão, recomendamos a aprovação do PLC nº 65, de 2012, que necessita de apenas uma emenda de redação, com o objetivo explicitar, na ementa, o objeto da lei, em respeito ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Por seu mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.263, de 2003, na origem), com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir a implantação e produção das rádios e televisões comunitárias entre os segmentos passíveis de doações e patrocínios na produção cultural.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator